

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.988, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por condutores de veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, que tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as penalidades decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulância, quando em serviço de emergência, poderão ser objeto de recurso à Junta Administrativa de Recurso de Infrações, o qual será provido em caso de comprovação da urgência.

Na justificção da matéria, o autor diz que, embora haja previsão legal de recurso administrativo, no caso dos veículos de socorro e urgência, as algumas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações têm criado dificuldades para o provimento dos recursos, impondo multa aos condutores, ainda que em atendimento a casos urgentes. Para ele, falta previsão legal de que os recursos sejam providos SEMPRE que comprovado o serviço de emergência.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão Viação e Transportes (CVT), e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Mauro Mariani.

Cumprida, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa de do projeto e do Substitutivo aprovado na CVT, nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço versam sobre as infrações de trânsito cometidas por condutores de veículo de socorro, quando em serviço de urgência, temática inserida na competência legislativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, tendo em vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes.

A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações princípios e regras constitucionais, seja no projeto original, seja no substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto original não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, sendo, pois, a matéria, jurídica.

Tal projeto foi, no entanto, rejeitado pela Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou, na forma de um substitutivo, que é injurídico, uma vez que não inova no ordenamento jurídico, sendo assim contrário ao Direito. Poder-se-ia dizê-lo até inconstitucional. A norma tornou-se meramente autorizativa, e não há qualquer sentido em aprovar uma lei para permitir algo que já é permitido (admitir que as penalidades possam ser canceladas em casos de comprovação da urgência) e praticado.

O autor gostaria de tornar obrigatória a exclusão da multa, em caso de urgência comprovada. Quando a Comissão de Viação e Transportes, após ponderações, transformou a imposição em faculdade, não restou qualquer sentido em transformar a previsão em diploma legal, eis que as normas hoje em vigor já permitem que os recursos sejam providos em tais casos – e o motivo pelo qual o autor oferecer a proposição foi justamente os casos em que a autoridade de trânsito insiste na aplicação da multa, mesmo no caso de comprovação da urgência.

Não há defeitos de técnica legislativa nas proposições em exame.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7988, de 2014, e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator